

SUMÁRIO DA 014ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 014-2026

Em 26 de maio de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Décima Quarta Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, e Vital do Rego Neto, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. Além disso, os diretores aprovaram as adesões dos consumidores VITRU BRASIL, CONDOMINIO HBR35 e NEWBILLETS ALUMINIO, e dos produtores independentes MGL ENERGIA e FFR I5, condicionados a regularização dos processos de desligamentos voluntários com sucessão, relacionados aos seus agentes sucedidos. (Deliberação 0664 RD 014ª)

2. Desligamento de agentes a ser deliberado nesta reunião e posteriormente divulgado em ata, por meio do anexo II (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os diretores **decidiram** homologar os desligamentos voluntários condicionados à adimplência de todas as obrigações financeiras, relativamente aos agentes listados no anexo XX desta ata. Os desligamentos citados têm efeitos desde 01 de maio de 2026. (Deliberação 0665 RD 014ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bel Export Hidrodinâmica Indústria de Bombas Hidráulicas Ltda. (BEL EXPORT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bel Export Hidrodinâmica Indústria de Bombas Hidráulicas Ltda. (BEL EXPORT), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 24986/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BEL EXPORT, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COOPERA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0666 RD 014ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Santa Izabel Alimentos Ltda. (F AMERICANO RACAO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santa Izabel Alimentos Ltda. (F AMERICANO RACAO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 24696/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente F AMERICANO RACAO, bem como, da matriz F AMERICANO ABAT e das filiais FRANGO AMERICANO AMAZONIA, FA VARGEM GRANDE, F AMERICANO AVINEL e F AMERICANO INCUB, nos termos do art. 50, §3º da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL n 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato as distribuidoras CEMAR, ENERGISA TO, CELPA e CELPE, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0667 RD 014ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ignis Ind.E Com.De Máquinas e Equipamentos Ltda. (FUNDICAO IGNIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ignis Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos Ltda. (FUNDICAO IGNIS), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24771/2026, porém possui inadimplência caucionada na Liquidação de Reserva de Capacidade, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0668 RD 014ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metalúrgica Nunes Ltda. (METALURGICA NUNES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Metalúrgica Nunes Ltda. (METALURGICA NUNES), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 24853/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente METALURGICA NUNES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0669 RD 014ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente S.A. Moageira e Agrícola (SA MOAGEIRA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente S.A. Moageira e Agrícola (SA MOAGEIRA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 24886/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SA MOAGEIRA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0670 RD 014ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Stoneberry Indústria Ltda. (STONEBERRY)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Stoneberry Indústria Ltda. (STONEBERRY), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 24989/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente STONEBERRY, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0671 RD 014ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A. (EMBRAPORT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A. (EMBRAPORT), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24703/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente EMBRAPORT, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de

comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0672 RD 014ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BMG Foods Importação e Exportação Ltda. (BMG FOODS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente BMG Foods Importação e Exportação Ltda. (BMG FOODS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Contribuição Associativa, notificado conforme o Termo de Notificação nº 24904/2026; (ii) possui vínculo com a filial BMG Foods Importação e Exportação Ltda. (BMG FOODS COLORADO), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BMG FOODS, bem como, da filial BMG FOODS COLORADO, nos termos do art. 50, §3º da REN ANEEL n 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL n 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato a distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0673 RD 014ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (PORTO SEGURO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (PORTO SEGURO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24978/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PORTO SEGURO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0674 RD 014ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Astemo Manaus Chassis Systems Ltda. (ASTEMO CHASSIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Astemo Manaus Chassis Systems Ltda. (ASTEMO CHASSIS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24617/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o

desligamento do agente ASTEMO CHASSIS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0675 RD 014ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL III SPE S.A. (SANTA LUZIA III)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto UFV STL III SPE S.A. (SANTA LUZIA III), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24771/2026, mas possui inadimplências abarcadas por decisão judicial em outras liquidações, os diretores **decidiram**, manter o desligamento do agente suspenso em razão da decisão judicial. (Deliberação 0676 RD 014ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Esmaltec S.A. (ESMALTEC SA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Esmaltec S.A. (ESMALTEC SA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24745/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ESMALTEC SA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0677 RD 014ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plena Alimentos S.A. (PLENA ALIMEN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Plena Alimentos S/A. (PLENA ALIMEN), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Contribuição Associativa, notificado conforme o Termo de Notificação nº 24656/2026; (ii) possui vínculo com as filiais PLENA GO e PLENA TO, aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PLENA ALIMEN, bem como, das filiais PLENA GO e PLENA TO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato a distribuidora CEMIG DISTRIB e CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de

comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0678 RD 014^a)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Editora FTD S.A. (EDITORA FTD)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Editora FTD S.A. (EDITORA FTD), representado nesta Câmara pela Solfus Engenharia e Conservação de Energia Ltda. (SOLFUS) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24783/2026, os diretores **decidiram**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0679 RD 014^a)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Operacional Viashopping Barreiro (VIASHOP BAR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Operacional Viashopping Barreiro (VIASHOP BAR), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24878/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente VIASHOP BAR, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0680 RD 014^a)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente MISA - Minerais Industriais S.A. (MISA MATRIZ)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente MISA - Minerais Industriais S.A. (MISA MATRIZ), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA GESTAO) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24584/2026, os diretores **decidiram**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0681 RD 014^a)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente I. Riedi & Cia. Ltda. (IRIEDI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente I. Riedi & Cia. Ltda. (IRIEDI), representado nesta Câmara pela Solfus

Engenharia e Conservação de Energia Ltda. (SOLFUS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24589/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente IRIEDI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0682 RD 014ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL II SPE S.A. (SANTA LUZIA II)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto UFV STL II SPE S.A. (SANTA LUZIA II), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, mas possui inadimplências abarcadas por decisão judicial em outras liquidações, os diretores **decidiram**, manter o desligamento do agente suspenso em razão da decisão judicial. (Deliberação 0683 RD 014ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Super Foods Nutrição Animal Ltda. - Em Recuperação Judicial (LUPUS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Super Foods Nutrição Animal Ltda. - Em Recuperação Judicial (LUPUS), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24526/2026, os diretores **decidiram**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0684 RD 014ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente S.I.N. Implant System Ltda. (SIN IMPLANTE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente S.I.N. Implant System Ltda. (SIN IMPLANTE), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24607/2026, os diretores **decidiram**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0685 RD 014ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Medeiros e Maia Ltda. (MEDEIROS E MAIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Medeiros e Maia Ltda. (MEDEIROS E MAIA), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24633/2026, os diretores **decidiram**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0686 RD 014ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina (SHOPPING ROYAL PLAZA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina (SHOPPING ROYAL PLAZA), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24856/2026, os diretores **decidiram**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0687 RD 014ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Santa Felicidade Mineração SPE Ltda. (SANTA FELICIDADE MINERACAO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santa Felicidade Mineração SPE Ltda. (SANTA FELICIDADE MINERACAO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24932/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SANTA FELICIDADE MINERACAO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0688 RD 014ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Supermercado Nações Unidas Ltda. (NACOES)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Supermercado Nações Unidas Ltda. (NACOES), representado nesta Câmara pela Genco Energia Comercializadora Varejista Ltda. (FATOR ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado

conforme Termo de Notificação nº 25020/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NACOES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0689 RD 014ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Supermercado Hira Ltda. - Em Recuperação Judicial (HIRA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Supermercado Hira Ltda. - Em Recuperação Judicial (HIRA), representado nesta Câmara pela Genco Energia Comercializadora Varejista Ltda. (FATOR ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24917/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HIRA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0690 RD 014ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nova Credeal Indústria de Cadernos S.A. (NOVA CREDEAL EI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nova Credeal Indústria de Cadernos S.A. (NOVA CREDEAL EI), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24929/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NOVA CREDEAL EI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0691 RD 014ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Araujo Cabral & Alves Ltda. (ACAL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Araujo Cabral & Alves Ltda. (ACAL), representado nesta Câmara pela

Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24739/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0692 RD 014ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Reciaço Indústria de Transformação de Aço Ltda. (RECIACO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Reciaço Indústria de Transformação de Aço Ltda. (RECIACO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24563/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RECIACO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COSERN, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0693 RD 014ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fluminense Football Club (FLUMINENSE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fluminense Football Club (FLUMINENSE), representado nesta Câmara pela Liven Energia Ltda. (MONEX ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24754/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FLUMINENSE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0694 RD 014ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Braslar do Brasil Ltda. (BRASLAR DO BRASIL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Braslar do Brasil Ltda. (BRASLAR DO BRASIL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24821/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do

agente BRASLAR DO BRASIL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0695 RD 014ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Favetta & Cia. Ltda. (SUPERMERCADOS FAVETTA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Favetta & Cia. Ltda. (SUPERMERCADOS FAVETTA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25000/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SUPERMERCADOS FAVETTA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0696 RD 014ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. - Em Recuperação Judicial (GENOVA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. - Em Recuperação Judicial (GENOVA), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25018/2026, porém possui inadimplência caucionada na Liquidação de Energia de Reserva, Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de cotas de energia nuclear, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0697 RD 014ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Extrucol Indústria de Alumínio Ltda. (EXTRUCOL ALUMINIO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Extrucol Indústria de Alumínio Ltda. (EXTRUCOL ALUMINIO), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24572/2026, porém possui inadimplência caucionada na Liquidação de Energia de Reserva, Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação do MCP, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0698 RD 014ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nigro Alumínio Ltda. (C CE NIGRO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nigro Alumínio Ltda. (C CE NIGRO), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24483/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE NIGRO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0699 RD 014ª)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tabal Mineração e Concreto Ltda. (TABAL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tabal Mineração e Concreto Ltda. (TABAL), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24593/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TABAL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0700 RD 014ª)

38. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M. E. Gonçalves Indústria de Móveis Ltda. (ME GONCALVES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente M. E. Gonçalves Indústria de Móveis Ltda. (ME GONCALVES), representado nesta Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24735/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ME GONCALVES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir

do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0701 RD 014^a)

39. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente JMS Embalagens Industriais Ltda. (JMS EMBALAGENS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente JMS Embalagens Industriais Ltda. (JMS EMBALAGENS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24950/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente JMS EMBALAGENS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0702 RD 014^a)

40. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Edifício Brasil Seguros (BRASIL SEGUROS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Edifício Brasil Seguros (BRASIL SEGUROS), representado nesta Câmara pela Lux Energy Comercializadora de Energia Ltda. (LUX), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24724/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BRASIL SEGUROS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0703 RD 014^a)

41. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente CRVR - Riograndense Valorização de Resíduo S.A. (CRVR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente CRVR - Riograndense Valorização de Resíduo S.A. (CRVR), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24682/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CRVR, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s)

consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0704 RD 014ª)

42. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente José Maria Martins Marta Ltda. (SORVETERIA MARTINS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente José Maria Martins Marta Ltda. (SORVETERIA MARTINS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24579/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0705 RD 014ª)

43. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente São Miguel Incorporações e Participações S.A. (SAO MIGUEL INCORPORACOES)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente São Miguel Incorporações e Participações S.A. (SAO MIGUEL INCORPORACOES), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24477/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0706 RD 014ª)

44. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nossa Indústria de Plásticos Ltda. (NOSSAPLAST)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nossa Indústria de Plásticos Ltda. (NOSSAPLAST), representado nesta Câmara pela Merx Consultoria em Geração e Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24876/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NOSSAPLAST, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0707 RD 014ª)

45. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agrocentral Indústria e Comércio Ltda. (AGROCENTRAL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agrocentral Indústria e Comércio Ltda. (AGROCENTRAL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24936/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AGROCENTRAL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0708 RD 014ª)

46. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gramado Termas Park Parques Temáticos Ltda. - Em Recuperação Judicial (ACQUAMOTION)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gramado Termas Park Parques Temáticos Ltda. - Em Recuperação Judicial (ACQUAMOTION), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nºs 24840/2026 e 17304/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ACQUAMOTION, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0709 RD 014ª)

47. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Argon Comercializadora de Energias Ltda. - (ARGON)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Argon Comercializadora de Energias Ltda. - (ARGON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nºs 24569/2026 e 25912/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ARGON, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0710 RD 014ª)

48. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (BRIDGESTONE CAMACARI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (BRIDGESTONE CAMACARI), representado nesta Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Contribuição Associativa, notificado conforme o Termo de Notificação nº 24486/2026; (ii) possui vínculo com as filiais BRID CAMPINAS e BRIDGESTONE MAFRA e a matriz BRIDGESTONE SANTO ANDRE, aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BRIDGESTONE CAMACARI, bem como, da matriz BRIDGESTONE SANTO ANDRE e das filiais BRID CAMPINAS e BRIDGESTONE MAFRA, nos termos do art. 50, §3º da REN ANEEL n 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato a distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0711 RD 014ª)

49. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Snowland Participações e Consultoria Ltda. - Em Recuperação Judicial (SNOWLAND)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Snowland Participações e Consultoria Ltda. - Em Recuperação Judicial (SNOWLAND), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24510/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SNOWLAND, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0712 RD 014ª)

50. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Calcenter - Calçados Centro-Oeste Ltda. (STUDIO Z)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Calcenter - Calçados Centro-Oeste Ltda. (STUDIO Z), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24691/2026, os diretores **decidiram**, suspender o procedimento de desligamento do agente por 06 (seis) ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0713 RD 014ª)

51. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Olam Agrícola Ltda. (OLAM LINHARES ESPECIAL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Olam Agrícola Ltda. (OLAM LINHARES ESPECIAL), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18866/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0714 RD 014ª)

52. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fecularia Lopes Ltda. (ALIMENTOS LOPES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fecularia Lopes Ltda. (ALIMENTOS LOPES), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18942/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ALIMENTOS LOPES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0715 RD 014ª)

53. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente ABB Wood Brazil Ltda. (ABBWOOD)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente ABB Wood Brazil Ltda. (ABBWOOD), representado nesta Câmara pela Celesc Geração S.A. (CELESC GERA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26188/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ABBWOOD, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0716 RD 014ª)

54. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Empreendimento Raposo Shopping (RAPOSO C)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Empreendimento Raposo Shopping (RAPOSO C), representado nesta Câmara pela Elera Renováveis S.A. (ELERA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18752/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RAPOSO C, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0717 RD 014ª)

55. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Elaize Silva Pezzi & Cia Ltda. (PEZZI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Elaize Silva Pezzi & Cia Ltda. (PEZZI), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18908/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0718 RD 014ª)

56. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (AZUL LINHAS AEREAS ESPECIAL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (AZUL LINHAS AEREAS ESPECIAL), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26582/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AZUL LINHAS AEREAS ESPECIAL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PAULISTA e CEMIG DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0719 RD 014ª)

57. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gpack Descartáveis Ltda. (GIASSI PACK)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gpack Descartáveis Ltda. (GIASSI PACK), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19253/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0720 RD 014ª)

58. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Desenvolvedora I Empreendimentos e Participações S.A. (DESENVOLVEDORA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Desenvolvedora I Empreendimentos e Participações S.A. (DESENVOLVEDORA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26064/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DESENVOLVEDORA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0721 RD 014ª)

59. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente A J Bobato Ltda. (C CE SUPERMERCADOS LARISSA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente A J Bobato Ltda. (C CE SUPERMERCADOS LARISSA), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26172/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE SUPERMERCADOS LARISSA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0722 RD 014ª)

60. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sol PP Indústria de Plásticos Ltda. (SOLPP)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sol PP Indústria de Plásticos Ltda. (SOLPP), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26264/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SOLPP, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0723 RD 014ª)

61. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente UPA Couros S.A. - Em Recuperação Judicial (UPA COUROS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente UPA Couros S.A. - Em Recuperação Judicial (UPA COUROS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26142/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente UPA COUROS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras COPEL DISTRIB e RGE SUL, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0724 RD 014ª)

62. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Moinho Hortolândia Ltda. (MOINHO HORTO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Moinho Hortolândia Ltda. (MOINHO HORTO), representado nesta Câmara pela Libra Comercializadora de Energia Ltda. (LIBRA ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26685/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0725 RD 014ª)

63. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Produtos de Mandioca Sol Ltda. (SOL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria de Produtos de Mandioca Sol Ltda. (SOL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 25839/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SOL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0726 RD 014ª)

64. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bautek Minerais Industriais Ltda. (BAUTEK CALDAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bautek Minerais Industriais Ltda. (BAUTEK CALDAS), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26508/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BAUTEK CALDAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CEMIG DISTRIB e CELG, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0727 RD 014ª)

65. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Raposo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (RAPOSO PLASTICOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Raposo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (RAPOSO PLASTICOS), representado nesta Câmara pela Capitale Energia Comercializadora Ltda. (CAPITALE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26243/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RAPOSO PLASTICOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à

efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0728 RD 014ª)

66. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Serra Indústria e Comércio Ltda. (SERRA INDUSTRIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Serra Indústria e Comércio Ltda. (SERRA INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26585/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SERRA INDUSTRIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0729 RD 014ª)

67. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rota Indústria Gráfica Ltda. (ROTA CL 514)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rota Indústria Gráfica Ltda. (ROTA CL 514), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26448/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ROTA CL 514, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0730 RD 014ª)

68. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Acácias Descartáveis Ltda. (C CL ACACIA DESCARTAVEIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Acácias Descartáveis Ltda. (C CL ACACIA DESCARTAVEIS), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 9380/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL ACACIA DESCARTAVEIS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo

que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0731 RD 014ª)

69. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Edifício do Américas Shopping (AMERICAS SHOPPING)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Edifício do Américas Shopping (AMERICAS SHOPPING), caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 25858/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0732 RD 014ª)

70. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústrias Artefama S.A. - Em Recuperação Judicial (INDUSTRIAS ARTEFAMA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústrias Artefama S.A. - Em Recuperação Judicial (INDUSTRIAS ARTEFAMA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18859/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente INDUSTRIAS ARTEFAMA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0733 RD 014ª)

71. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lotus Comércio e Indústria de Prods de Mandioca Ltda. (LOTUS 1)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lotus Comércio e Indústria de Prods de Mandioca Ltda. (LOTUS 1), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26626/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LOTUS 1, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0734 RD 014ª)

72. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Dinâmica Distribuidora Ltda. (DINAMICADLTDA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Dinâmica Distribuidora Ltda. (DINAMICADLTDA), representado nesta Câmara pela Open Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26314/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DINAMICADLTDA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0735 RD 014ª)

73. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Clube Esperia (CLUBE ESPERIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Clube Esperia (CLUBE ESPERIA), representado nesta Câmara pela Capitale Energia Comercializadora Ltda. (CAPITALE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18622/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CLUBE ESPERIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0736 RD 014ª)

74. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Arte Final Indústria e Comércio de Couro Ltda. (AFIC)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Arte Final Indústria e Comércio de Couro Ltda. (AFIC), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18596/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AFIC, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de

comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0737 RD 014ª)

75. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente USF Incorporadora SPE S.A. (BEWIKI CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente USF Incorporadora SPE S.A. (BEWIKI CL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 25973/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BEWIKI CL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0738 RD 014ª)

76. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Porteplas Ltda. (PORTEPLAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Porteplas Ltda. (PORTEPLAS), representado nesta Câmara pela Galva Comercializadora e Prestadora de Serviços de Energia Ltda. (GALVA COMERCIALIZADORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26547/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PORTEPLAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEAL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0739 RD 014ª)

77. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Felice - Indústria de Arroz Ltda. (FELICE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Felice - Indústria de Arroz Ltda. (FELICE), representado nesta Câmara pela Grupo Energia do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (GEBRAS) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 25863/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0740 RD 014ª)

78. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carbomil Química S.A. (CARBOMIL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Carbomil Química S.A. (CARBOMIL), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 26128/2026 e 24505/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CARBOMIL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0741 RD 014ª)

79. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Stock Tech S.A. Armazéns Gerais (STOCK TECH)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Stock Tech S.A. Armazéns Gerais (STOCK TECH), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26425/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente STOCK TECH, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras COELCE, CELG, ENERGISA MT e COPEL DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0742 RD 014ª)

80. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente I V C Embalagens Plásticas Recicladadas Ltda. (IVC EMBALAGENS)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente I V C Embalagens Plásticas Recicladadas Ltda. (IVC EMBALAGENS), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26369/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente IVC EMBALAGENS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de

comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0743 RD 014ª)

81. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Minas Arena - Gestão de Instalações Esportivas S.A. (MINAS ARENA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Minas Arena - Gestão de Instalações Esportivas S.A. (MINAS ARENA), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 25894/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MINAS ARENA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0744 RD 014ª)

82. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ifly Brazil Indoor Skydiving S.A. (IFLY)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ifly Brazil Indoor Skydiving S.A. (IFLY), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26110/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente IFLY, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0745 RD 014ª)

83. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Copatti Agroindustrial Ltda. (COPATTI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Copatti Agroindustrial Ltda. (COPATTI), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26250/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COPATTI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado

pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0746 RD 014ª)

84. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unitrat Supervisão e Controle de Materiais Ltda. (UNITRAT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Unitrat Supervisão e Controle de Materiais Ltda. (UNITRAT), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26120/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente UNITRAT, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0747 RD 014ª)

85. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lineu Pinzon Indústria e Comércio de Cereais Ltda. (ARROZEIRA LINEU PINZON)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lineu Pinzon Indústria e Comércio de Cereais Ltda. (ARROZEIRA LINEU PINZON), representado nesta Câmara pela Grupo Energia do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (GEBRAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26551/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ARROZEIRA LINEU PINZON, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0748 RD 014ª)

86. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gioplast Indústria e Comércio Ltda. (GIOPLAST)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gioplast Indústria e Comércio Ltda. (GIOPLAST), representado nesta Câmara pela Tradener Limitada (TRADENER) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26435/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente,

até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0749 RD 014ª)

87. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente DPI Serviços e Estruturas Metálicas Ltda. (DPI CE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente DPI Serviços e Estruturas Metálicas Ltda. (DPI CE), representado nesta Câmara pela CMU Energia Ltda (CMU) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26536/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0750 RD 014ª)

88. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Campos Gerais Indústria de Alimentos Ltda. (AGRO NEW PET)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Campos Gerais Indústria de Alimentos Ltda. (AGRO NEW PET), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 24548/2026 e 23842/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AGRO NEW PET, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0751 RD 014ª)

89. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mineradora Água Branca Ltda. (AGUA BRANCA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mineradora Água Branca Ltda. (AGUA BRANCA), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26086/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AGUA BRANCA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0752 RD 014ª)

90. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente ANS Impressões Gráficas Ltda. (ANS APE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente ANS Impressões Gráficas Ltda. (ANS APE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26003/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ANS APE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CCEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0753 RD 014ª)

91. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Avante Terminais Logísticos Ltda. (AVANTE LOGISTICA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Avante Terminais Logísticos Ltda. (AVANTE LOGISTICA), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26045/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0754 RD 014ª)

92. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Alliança Saúde e Participações S.A. (AXIAL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Alliança Saúde e Participações S.A. (AXIAL), representado nesta Câmara pela Power Trade Comercializadora de Energia Ltda. (POWER TRADE) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 26506/2026 e 26506/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0755 RD 014ª)

93. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Biscoitos e Bolachas Skin Ltda. (BISCOITOS SKIN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Biscoitos e Bolachas Skin Ltda. (BISCOITOS SKIN), representado nesta Câmara pela Kroma Comercializadora de Energia Ltda. (KROMA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação

nº 26302/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BISCOITOS SKIN, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0756 RD 014ª)

94. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Martins Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda. (C CE CERAMICA MARTINS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Martins Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda. (C CE CERAMICA MARTINS), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 25973/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE CERAMICA MARTINS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0757 RD 014ª)

95. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Cajazeiras Ltda. (CERAMICA CAJAZEIRAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Cajazeiras Ltda. (CERAMICA CAJAZEIRAS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26030/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA CAJAZEIRAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0758 RD 014ª)

96. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rosalino Ltda. (CERAMICA ROSALINO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rosalino Ltda. (CERAMICA ROSALINO), representado nesta Câmara

pela Libra Comercializadora de Energia Ltda. (LIBRA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26336/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA ROSALINO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA RO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0759 RD 014ª)

97. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente C Norte Pescados Ltda. (COSTA NORTE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente C Norte Pescados Ltda. (COSTA NORTE), representado nesta Câmara pela 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26231/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COSTA NORTE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0760 RD 014ª)

98. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Delta Publicidade S.A. (DELTA PUBLICIDADE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Delta Publicidade S.A. (DELTA PUBLICIDADE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26439/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DELTA PUBLICIDADE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0761 RD 014ª)

99. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Flowserve do Brasil Ltda. (FLOWSERVE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Flowserve do Brasil Ltda. (FLOWSERVE), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, porém permanece com descumprimento de obrigação em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 26587/2026 e 25026/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FLOWSERVE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0762 RD 014ª)

100. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fragnani Empreendimentos e Participações S.A. (FRAGNANI EMPR CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fragnani Empreendimentos e Participações S.A. (FRAGNANI EMPR CL), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26544/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FRAGNANI EMPR CL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0763 RD 014ª)

101. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fredini Alimentos Ltda. (FREDINI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fredini Alimentos Ltda. (FREDINI), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 25010/2026 e 24302/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FREDINI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e

procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0764 RD 014ª)

102. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fumacense Alimentos e Bebidas Ltda. (FUMACENSE ALIMENTOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fumacense Alimentos e Bebidas Ltda. (FUMACENSE ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26093/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FUMACENSE ALIMENTOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras RGE SUL, CERMOFUL e COOPERA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0765 RD 014ª)

103. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gerais Envasadora de Bebidas Ltda. (GERAIS ENVASADORA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gerais Envasadora de Bebidas Ltda. (GERAIS ENVASADORA), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26409/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GERAIS ENVASADORA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MR, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0766 RD 014ª)

104. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente H F Têmpera de Vidros Ltda. (HF TEMPERA DE VIDROS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente H F Têmpera de Vidros Ltda. (HF TEMPERA DE VIDROS), representado nesta Câmara pela ECEL Eletron Comercializadora de Energia S.A - Em Recuperação Judicial. (ELETRON) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26288/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente,

até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0767 RD 014ª)

105. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria Cerâmica Fragnani Ltda. (INCEFRA I5)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria Cerâmica Fragnani Ltda. (INCEFRA I5), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 26218/2026 e 26218/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente INCEFRA I5, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0768 RD 014ª)

106. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente HPO Administração de Clubes e Hotéis Ltda. (LE JARDIN CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente HPO Administração de Clubes e Hotéis Ltda. (LE JARDIN CL), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, porém permanece com descumprimento de obrigação em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 26687/2026 e 25024/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LE JARDIN CL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0769 RD 014ª)

107. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Martplast Comércio de Embalagens - Em Recuperação Judicial (MARTPLAST)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Martplast Comércio de Embalagens - Em Recuperação Judicial (MARTPLAST), representado nesta Câmara pela Power Trade Consultoria e Serviços Ltda. (POWER TRADE SERV), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26602/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MARTPLAST, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021,

devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0770 RD 014ª)

108. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nova Riotel Empreendimentos Hoteleiros Ltda. (NOVA RIOTEL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nova Riotel Empreendimentos Hoteleiros Ltda. (NOVA RIOTEL), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 25899/2026 e 24575/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NOVA RIOTEL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0771 RD 014ª)

109. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Shopping Pátio Chapecó (PATIO CHAPECO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Shopping Pátio Chapecó (PATIO CHAPECO), representado nesta Câmara pela Newave Energia S.A. (NEWAVE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 26285/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PATIO CHAPECO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0772 RD 014ª)

110. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ruhrpumpen do Brasil Indústria e Comércio de Bombas Hidráulicas Ltda. (RUHRPUMPEN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ruhrpumpen do Brasil Indústria e Comércio de Bombas Hidráulicas Ltda. (RUHRPUMPEN), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26527/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a

posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RUHRPUMPEN, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora AMPLA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0773 RD 014ª)

111. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sercom Ltda. (SERCOM)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sercom Ltda. (SERCOM), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, porém permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26530/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SERCOM, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0774 RD 014ª)

112. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tecnogres Revestimentos Cerâmicos Ltda. (TECNOGRES I5)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tecnogres Revestimentos Cerâmicos Ltda. (TECNOGRES I5), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 26309/2026 e 26309/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TECNOGRES I5, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0775 RD 014ª)

113. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente L B P Wandscheer Ltda. (TEMPERFOZ)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente L B P Wandscheer Ltda. (TEMPERFOZ), representado nesta Câmara

pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26066/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TEMPERFOZ, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0776 RD 014ª)

114. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Televisão Liberal S.A. (TV LIBERAL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Televisão Liberal S.A. (TV LIBERAL), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18560/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TV LIBERAL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0777 RD 014ª)

115. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Wickert Vidros S.A. (WICKERT VIDROS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Wickert Vidros S.A. (WICKERT VIDROS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26441/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente WICKERT VIDROS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CERTEL DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0778 RD 014ª)

116. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda. (ARROZEIRA EXTREMO SUL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que o agente Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda. (ARROZEIRA EXTREMO SUL), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 26176/2026 e 24169/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ARROZEIRA EXTREMO SUL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0779 RD 014ª)

117. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda. (BRINQUEMOLDE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda. (BRINQUEMOLDE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 26481/2026 e 24845/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BRINQUEMOLDE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0780 RD 014ª)

118. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Clínica Santa Helena Ltda. (CLINICA SANTA HELENA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Clínica Santa Helena Ltda. (CLINICA SANTA HELENA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 26307/2026 e 24913/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0781 RD 014ª)

119. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente F. F. Supermercado Ltda. - Em Recuperação Judicial (FF)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente F. F. Supermercado Ltda. - Em Recuperação Judicial (FF), representado

nesta Câmara pela Genco Energia Comercializadora Varejista Ltda. (FATOR ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 25935/2026 e 24506/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FF, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL JAGUARI, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0782 RD 014ª)

120. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Guaranésia Prestação de Serviços Ltda. (INDUSTRIAL GUARANESIA CL 514)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Guaranésia Prestação de Serviços Ltda. (INDUSTRIAL GUARANESIA CL 514), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 26047/2026 e 24467/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente INDUSTRIAL GUARANESIA CL 514, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0783 RD 014ª)

121. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente KYN Comércio Varejista e Atacadista Ltda. - Em Recuperação Judicial (KYN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente KYN Comércio Varejista e Atacadista Ltda. - Em Recuperação Judicial (KYN), representado nesta Câmara pela Genco Energia Comercializadora Varejista Ltda. (FATOR ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 26581/2026 e 24985/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente KYN, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras ENERGISA SS e CPFL PIRATINGA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0784 RD 014ª)

122. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Norte do Paraná Bebidas Ltda. (NPR BEBIDAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Norte do Paraná Bebidas Ltda. (NPR BEBIDAS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 26604/2026 e 24880/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NPR BEBIDAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0785 RD 014ª)

123. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Supermercado Riviera Ltda. - Em Recuperação Judicial (RIVIERA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Supermercado Riviera Ltda. - Em Recuperação Judicial (RIVIERA), representado nesta Câmara pela Genco Energia Comercializadora Varejista Ltda. (FATOR ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 25985/2026 e 24558/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RIVIERA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0786 RD 014ª)

124. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Urbem S.A. (URBEM)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Urbem S.A. (URBEM), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 25867/2026 e 24449/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente URBEM, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o

desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0787 RD 014ª)

125. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ambipar Metal Recycling Ltda. (FUNDICAO MAGMA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ambipar Metal Recycling Ltda. (FUNDICAO MAGMA), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24545/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FUNDICAO MAGMA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0788 RD 014ª)

126. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Paywu Serviços e Negócios Ltda. (PAYWU)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Paywu Serviços e Negócios Ltda. (PAYWU), representado nesta Câmara pela RP Consultoria Energética Ltda. (RP CONSULTORIA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26656/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0789 RD 014ª)

127. Análise de defesa apresentada pelo agente Centro Oeste Comercial de Alimentos Ltda. (TATICO SETOR CENTRO OESTE), no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Centro Oeste Comercial de Alimentos Ltda. (TATICO SETOR CENTRO OESTE), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 25840/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE ora caucionado, em razão do descumprimento apresentado na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nºs 25840/2026; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos apresentados na defesa ora analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar a manifestação apresentada e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0790 RD 014ª)

128. Análise de defesa apresentada pelo agente Masterboi Ltda. (TRA-MASTERBOI-TO LIVRE) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Masterboi Ltda. (TRA-MASTERBOI-TO LIVRE), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 25852/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE ora caucionado, em razão do descumprimento apresentado na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nºs 25852/2026; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos apresentados na defesa ora analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar a manifestação apresentada e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0791 RD 014ª)

129. Análise de defesa apresentada pelo agente Atvos Bioenergia Santa Luzia S.A. (USL) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Atvos Bioenergia Santa Luzia S.A. (USL), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 23815/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE ora caucionado, em razão do descumprimento apresentado na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nºs 23815/2026; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos apresentados na defesa ora analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar a manifestação apresentada e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0792 RD 014ª)

130. Análise de defesa apresentada pelo agente Atvos Bioenergia Alcídia S.A. (UAL) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Atvos Bioenergia Alcídia S.A. (UAL), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 23858/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE ora caucionado, em razão do descumprimento apresentado na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nºs 23858/2026; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos apresentados na defesa ora analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar a manifestação apresentada e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0793 RD 014ª)

131. Análise de defesa apresentada pelo agente Oslo X S.A. (OSLO X) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que (i) o agente Oslo X S/A. (OSLO X), apresentou, intempestivamente, manifestação face ao TN nº 21891/2026 enviado em razão do descumprimento em Ajuste de Contratos; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a regularização do descumprimento, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos apresentados na defesa, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **homologaram** não conhecer a defesa apresentada e manter suspenso o processo de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54, da REN 957/2021 e da premissa 3.32, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0794 RD 014ª)

132. Análise de defesa apresentada pelo agente Vegetallis Industria e Comércio Ltda. - Em Recuperação Judicial (VEGETALLIS) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Vegetallis Indústria e Comércio Ltda - Em Recuperação Judicial. (VEGETALLIS), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 23819/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE ora caucionado, em razão do descumprimento apresentado na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nºs 23819/2026; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos apresentados na defesa ora analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar a manifestação apresentada e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0795 RD 014ª)

133. Análise de defesa apresentada pelo agente Energia dos Ventos VII S.A. (VENTOS VII) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Energia dos Ventos VII S.A. (VENTOS VII), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 24827/2026 enviado em razão do descumprimento em Ajuste de Contratos; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a regularização do descumprimento, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **homologaram** conhecer, não acatar a manifestação apresentada e manter a suspensão do processo de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54, da REN 957/2021 e da premissa 3.32, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados. (Deliberação 0796 RD 014ª)

134. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku.

135. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo IV desta pauta (em bloco) - Caucionados

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata de Reunião, foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, os diretores **homologaram** a suspensão dos processos de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54, da REN 957/2021 e da premissa 3.32, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

136. Contestação do agente Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A. (CDSA), referente aos Termos de Notificação nº CCEE22669/2026, CCEE22670/2026, CCEE22671/2026, CCEE22672/2026, CCEE22674/2026, CCEE22676/2026, CCEE22677/2026, CCEE22679/2026, CCEE22680/2026, CCEE22681/2026, CCEE22682/2026, CCEE22684/2026, CCEE22685/2026, CCEE22686/2026, CCEE22687/2026, CCEE22689/2026, CCEE22722/2026, e CCEE22723/2026 – Penalidades de Medição

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente ENEL Green Power Cachoeira Dourada S.A. (CDSA), em sua contestação aos Termos de Notificação nº CCEE22671/2026, CCEE22672/2026, CCEE22676/2026, CCEE22689/2026, CCEE22682/2026, CCEE22677/2026, CCEE22670/2026, CCEE22687/2026, CCEE22681/2026, CCEE22679/2026, CCEE22722/2026, CCEE22686/2026, CCEE22669/2026, CCEE22674/2026, CCEE22684/2026, CCEE22680/2026, CCEE22723/2026 e CCEE22685/2026 – Penalidades de Medição, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.191.482,33 (cinco milhões, cento e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0797 RD 014ª)

137. Contestação do agente Mucuri Energética S/A (MUCURI), referente ao Termo de Notificação nº CCEE22675/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Mucuri Energética S/A (MUCURI) em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE22675/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 112.741,17 (cento e doze mil, setecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0798 RD 014ª)

138. Contestação do agente Pitangui Geração de Energia S.A (PITANGUI ESP PI), referente ao Termo de Notificação nº CCEE22688/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Pitangui Geração de Energia S.A (PITANGUI ESP PI), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE22688/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos

de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0799 RD 014ª)

139. Contestação do agente Aracaju Investimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (ARACAJU PARQUE SHOPPING), referente ao Termo de Notificação nº CCEE23057/2026 – Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Aracaju Investimentos Ltda - Em Recuperação Judicial (ARACAJU PARQUE SHOPPING) em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE23057/2026 – Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 25.324,61 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0800 RD 014ª)

140. Contestação do agente Sergipe Industrial Têxtil Ltda. - Em Recuperação Judicial (SISA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE22987/2026 – Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Sergipe Industrial Têxtil Ltda - Em Recuperação Judicial (SISA) em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE22987/2026 – Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 4.937,83 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0801 RD 014ª)

141. Contestação do agente Sergipe Industrial Têxtil Ltda. - Em Recuperação Judicial (SISA MATRIZ), referente ao Termo de Notificação nº CCEE22997/2026 – Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Sergipe Industrial Têxtil Ltda - Em Recuperação Judicial (SISA MATRIZ) em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE22997/2026 – Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 31.751,71 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0802 RD 014ª)

142. Aprovação de Ajustes em Módulos do CliqCCEE

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 125 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que as correções não representam modificações conceituais das Regras e Procedimentos de Comercialização no Sistema CliqCCEE nas versões 14.1, 14.6, 14.10, 15.1, 15.3, 16.1 e 16.2.; (ii) a necessidade da realização destes ajustes para a operação deste sistema; e (iii) são aplicáveis a estes casos o disposto no art. 125, §§ 1º e 2º da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os diretores **decidiram** homologar a realização de ajustes nos módulos do CliqCCEE em itens pertencentes a maio de 2026. (Deliberação 0803 RD 014ª)

143. Sorteio de matérias: Antes da realização do sorteio, os diretores **decidiram** que, em razão de sua agenda e atribuições, o Diretor-Presidente Interino deixará de constar do sorteio de matérias, devendo relatar, a princípio, apenas os assuntos pertinentes à área estratégica. Na sequência, as análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores:

(a) Penalidade Técnica:

(a.i) Eduardo Rossi Fernandes: Contestação do agente CE IMBURANA - TN 23253/2026 e Contestação do agente COSANPA - TN 23585/2026;

(a.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Contestação do agente VENTOS DE SANTA SARA - TN 22730/2026 e Contestação do agente VENTOS DE SÃO JOAQUIM - TN 22732/2026

(a.iii) Vital do Rego Neto: Contestação dos agentes JTI GSC CL 514 e JTI GSC CL 515 - TNs 12995/2026 e 22966/2026 e Contestação dos agentes BOM JARDIM UFV 1 e BOM JARDIM UFV 3 - TNs 23207 / 2026 e 23248 / 2026

(b) Análise de Defesa:

(b.i) Eduardo Rossi Fernandes: Análise de defesa do procedimento de desligamento por descumprimento do agente OBER

144. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Operacionalização de Decisão Judicial – Supermercado Sul do Rio Ltda. e outros - Operações CCEE. Representação varejista

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 5023453-81.2025.8.24.0045, ajuizada por Supermercado Sul do Rio Ltda. e outros em face da Esfera Comercializadora de Energia Ltda. e Alexandria Tecnologia e Desenvolvimento Ltda., os Diretores **decidiram** adotar as providências necessárias para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0804 RD 014ª)

b) Operacionalização de Decisão Judicial – V.L.M.C.P. e outros - Arresto

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2059691-03.2026.8.26.0000, os Diretores **decidiram** homologar as providências adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0805 RD 014ª)

c) Operacionalização de Decisão Judicial – Banco BTG - Regras

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0052724-52.2026.8.16.0000, (processo de origem nº 0005433-56.2026.8.16.0194), interposto por Atmo Comercializadora de Energia Ltda., os diretores **decidiram** homologar as providências adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0806 RD 014ª)

d) Outorga de Procuração - Adriana Severo da Silva - Reclamação Trabalhista

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a reclamação trabalhista nº 1000544-60.2026.5.02.0007, ajuizada por Adriana Severo da Silva em face de Top Service Serviços e Sistemas S/A, Concessionária das Linhas 5 e 17 do Metrô de São Paulo S.A., Condomínio Polo Moda Shopping da Pronta Entrega e CCEE os diretores **decidiram** outorgar procuração com cláusula ad judicia para o escritório Muniz, Martins, Cociolito para a defesa dos interesses da CCEE na respectiva Reclamação Trabalhista. (Deliberação 0807 RD 014ª)

e) Aprovação do procedimento de homologação dos processos de validação de alterações societárias de agentes de comercialização

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022, e das premissas 3.121 e seguintes do Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – Cadastro de Agentes, do art. 31, incisos III, IV e XIV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) a regulamentação aplicável exige a validação prévia, pela CCEE e pela ANEEL, das operações de alteração de controle societário de agentes comercializadores, bem como a disponibilização ao agente e à ANEEL da conclusão da análise da CCEE no prazo previsto na regulação; (ii) as análises são realizadas pela área técnica com base em critérios objetivos estabelecidos nas normas aplicáveis; e (iii) mostra-se necessária a adoção de procedimento que confira celeridade, padronização e aderência às regras de governança ao respectivo fluxo decisório; os Diretores **decidiram** aprovar a criação de procedimento de homologação mensal dos processos de validação de alteração do controle societário de agentes comercializadores no âmbito da CCEE. (Deliberação 0808 RD 014ª)

f) Alteração societária do agente F.E

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 9º da Resolução Normativa Aneel nº 1.011/2022 e das premissas 3.121 e seguintes do Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – Cadastro de Agentes, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE e considerando que (i) foi submetida à CCEE solicitação de validação prévia de operação de alteração de controle societário do agente F.E.; (ii) a solicitação foi instruída com a documentação exigida pela regulamentação aplicável; (iii) as análises realizadas concluíram pela regularidade da operação, bem como pela inexistência de riscos extraordinários ao mercado; e (iv) compete à CCEE disponibilizar ao agente e à ANEEL a conclusão de sua análise, na forma da regulação vigente, os Diretores **decidiram** aprovar a conclusão favorável da análise de solicitação de validação prévia da operação de alteração de controle societário apresentada pelo agente F.E, com a consequente adoção das providências necessárias para disponibilização da conclusão à ANEEL e ao agente, nos termos da regulamentação vigente. (Deliberação 0809 RD 014ª)

g) Alteração societária do agente E.C

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 9º da Resolução Normativa Aneel nº 1.011/2022 e das premissas 3.121 e seguintes do Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – Cadastro de Agentes, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) foi submetida à CCEE solicitação de validação prévia de operação de alteração de controle societário do agente E.C.; (ii) a solicitação foi instruída com a documentação exigida pela regulamentação aplicável; (iii) as análises realizadas concluíram pela regularidade da operação, bem como pela inexistência de riscos extraordinários ao mercado; e (iv) compete à CCEE disponibilizar ao agente e à ANEEL a conclusão de sua análise, na forma da regulação vigente, os Diretores **decidiram** aprovar a conclusão favorável da análise de solicitação de validação prévia da operação de alteração de controle societário apresentada pelo agente E.C, com a consequente adoção das providências necessárias para disponibilização da conclusão à ANEEL e ao agente, nos termos da regulamentação vigente. (Deliberação 0810 RD 014ª)

h) Aprovação da Renovação do Plano de Saúde e Odontológico para colaboradores da CCEE e dependentes, com a empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os diretores **decidiram** aprovar a renovação do contrato firmado com a empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde, referente ao seguro coletivo de assistência médica e odontológica para seus colaboradores e dependentes, pelo período de 12 (doze) meses de 01/07/2026 a 30/06/2027, no valor estimado (a depender do número de vidas aderidas) de R\$ 18.778.499,95 (dezoito milhões, setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos). (Deliberação 0811 RD 014ª)

i) Aprovação de Aditivo Contratual firmado com a Empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes S.S - PWC, alterando o formato do trabalho de Procedimentos Previamente Acordados - PPA para Asseguração Razoável

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XVI, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a alteração de objeto de contrato de Procedimentos Previamente Acordados para Asseguração Razoável com a Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes S.S – PWC para os leilões de energia a serem realizados pela CCEE delegados pela ANEEL ou MME. O valor do serviço de asseguração será de R\$ 392.843,60 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e três Reais e sessenta centavos) por leilão realizado, e a vigência mantida até 31 de janeiro de 2030. (Deliberação 0812 RD 014ª)

j) Afastamento Remunerado do diretor Eduardo Rossi Fernandes

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 3º do Regimento Interno da Diretoria, os diretores **aprovaram** o afastamento remunerado no período de 21 de julho de 2026 a 28 de julho de 2026. (Deliberação 0813 RD 014ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

ADESÕES					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
CSMOBI	CONCESSIONARIA TERMINAIS BLOCO LESTE SPE S A	60.489.445/0001-09	Consumidor Especial	01/06/2026	01/06/2026
SOLABIA ATAC	SOLABIA BIOTECNOLOGICA LTDA	03.402.014/0001-20	Consumidor Especial	01/06/2026	01/06/2026
POLPAS IMPERADOR	INDUSTRIA DE POLPAS IMPERADOR LTDA	12.031.363/0001-73	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
USINA SAO PAULO	USINA SAO PAULO SPE S A	39.601.584/0001-96	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026

ADESÕES VINCULADAS A DESLIGAMENTOS COM SUCESSÃO					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
VITRU BRASIL	VITRU BRASIL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E COMERCIO S.A	20.512.706/0001-40	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
CONDOMINIO HBR35	PATTEO URUPEMA SHOPPING	50.561.254/0001-57	Consumidor Livre	01/05/2026	01/05/2026
NEWBILLETS ALUMINIO	NEWBILLETS INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA	65.255.086/0001-49	Consumidor Livre	01/05/2026	01/05/2026
MGL ENERGIA	MGL ENERGIA LTDA	61.294.172/0001-00	Produtor Independente	01/05/2026	01/05/2026
FFR I5	FFR ENERGIA LTDA	65.835.937/0001-22	Produtor Independente	01/05/2026	01/05/2026

ANEXO II
Desligamento de agentes

COM SUCESSÃO COMPLETA					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE SUCESSOR	MOTIVO
HBR 35	HBR 35 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.	24.991.149/0001-48	Consumidor Especial	CONDOMINIO HBR35	Alteração de titularidade do ativo
CGH DOUTOR AUGUSTO	COMPANHIA ITAUNENSE ENERGIA E PARTICIPACOES	21.254.073/0001-80	Produtor Independente	MGL ENERGIA	Alteração de titularidade do ativo
TARUGOL	TARUGOL TARUGOS DE ALUMINIO LTDA	44.504.092/0001-12	Consumidor Livre	NEWBILLETS ALUMINIO	Alteração de titularidade do ativo
CESUMAR ESP	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	79.265.617/0001-99	Consumidor Especial	VITRU BRASIL	Incorporação societária
FDSS ENERGIA I5	FDSS ENERGIA LTDA	60.209.978/0001-90	Produtor Independente	FFR I5	Outros
GSI BRASIL CL 514	POLIRIM FABRICACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA	18.096.998/0001-35	Consumidor Livre	POLIRIM CL 514	Alteração de titularidade do ativo
BRIGATTO MOVEIS	BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	51.466.233/0001-15	Consumidor Especial	FABRITECH CAPACETES	Alteração de titularidade do ativo
FERRARI ZAGATTO	FERRARI ZAGATTO COMERCIO DE INSUMOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	80.798.499/0001-63	Consumidor Especial	C CE COCARI	Alteração de titularidade do ativo
				LAR	
AGROARACA	AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	04.239.719/0001-30	Consumidor Especial	LAR	Alteração de titularidade do ativo
PRYSMIAN CABOS JOINVILLE	PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A	61.150.751/0002-60	Consumidor Livre	PRYSMIAN BOA VISTA	Alteração de titularidade do ativo
MOINHOS CRUZEI	MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A	88.301.155/0020-71	Consumidor Especial	BUNGE ALIMENTO	Alteração de titularidade do ativo
MOINHOS SAO LUIS	MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A	88.301.155/0023-14	Consumidor Especial	BUNGE ALIMENTO	Alteração de titularidade do ativo

ANEXO II
Continuação

COM SUCESSÃO COMPLETA					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE SUCESSOR	MOTIVO
MOINHOS BELEM CL	MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A	88.301.155/0021-52	Consumidor Livre	BUNGE ALIMENTO	Alteração de titularidade do ativo
IPACKCHEM	GREIF BRAZIL PLASTICS LTDA.	21.130.159/0001-09	Consumidor Especial	GREIF	Incorporação societária
APTCOM	SPOT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA	08.842.785/0001-51	Comercializado r	SPOT ENERGIA	Incorporação societária
THOR - PEDREIRA URUOCA	THOR NORTE GRANITOS LTDA	04.712.800/0007-81	Consumidor Livre	THOR GRANITOS E MARMORES	Incorporação societária
SOFT FILM	SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	10.829.587/0001-08	Consumidor Especial	GUANAPACK	Incorporação societária
RACHEL LOIOLA LTDA	RACHEL LOIOLA LTDA	84.425.321/0001-28	Consumidor Especial	NUTRIAMA	Outros
ARENA CORINTHIANS	ARENA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII	14.149.745/0001-21	Consumidor Livre	SPORT CLUB CORINTHIANS	Outros
ALLBOX	EMBALAGENS ALLBOX LTDA	07.570.962/0001-25	Consumidor Especial	ALL4LABELS	Sucessão de matriz para filial

SEM SUCESSÃO					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE VAREJISTA	MOTIVO
VENTISILVA	METALURGICA VENTISILVA LTDA	61.129.268/0001-12	Consumidor Especial	BR ENERGIAS	Transferência de ativos para varejista
POLITRIZ	LM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	22.399.174/0001-01	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	Transferência de ativos para varejista

ANEXO II
Continuação

SEM SUCESSÃO					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE VAREJISTA	MOTIVO
TEXA ALUMINIO	TEXA ALUMINIO LTDA	04.835.346/0001-60	Consumidor Livre	ECOM - V	Transferência de ativos para varejista
PLASTICO ARACA	INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ARACA LTDA	04.606.835/0001-40	Consumidor Especial	ECOM - V	Transferência de ativos para varejista
LEPAN CL	LEPAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	24.878.689/0001-10	Consumidor Livre	ECOM - V	Transferência de ativos para varejista
JS GRAOS	JS GRAOS ARMAZENS GERAIS LTDA	22.577.871/0001-05	Consumidor Livre	J&F COM	Transferência de ativos para varejista
VENTURINI	VENTURINI & CIA LTDA	49.028.814/0001-23	Consumidor Especial	LIGHTCOM	Transferência de ativos para varejista
SHELDON MOVEIS CL 514	SHELDON MOVEIS LTDA	89.952.394/0001-91	Consumidor Livre	MIGRATIO	Transferência de ativos para varejista
COPERFIL	COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA	46.742.300/0001-47	Consumidor Especial	MIGRATIO	Transferência de ativos para varejista
OURO GRANDYS	OURO GRANDYS FLORESTAL LTDA	17.515.951/0001-04	Consumidor Livre	MIGRATIO	Transferência de ativos para varejista
IRIS PAPEIS	IRIS PAPEIS E EMBALAGENS LTDA	62.406.257/0001-03	Consumidor Livre	NC ENERGIA	Transferência de ativos para varejista
CERMACOL INDUSTRIA	CERMACOL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA	59.403.170/0001-60	Consumidor Especial	NC ENERGIA	Transferência de ativos para varejista
HOSP JAPONES STA CRUZ	SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ EM RECUPERACAO JUDICIAL	60.552.098/0001-11	Consumidor Especial	NOVA ENERGIA	Transferência de ativos para varejista
TEXTIL PRIMOS	TEXTIL PRIMOS & PRIMOS LTDA	07.145.062/0001-30	Consumidor Especial	-	Encerramento das atividades
RCM EMBALAGENS	RCM CATAGUASES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	52.485.260/0001-06	Consumidor Livre	-	Encerramento das atividades

ANEXO II
Continuação

SEM SUCESSÃO					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE VAREJISTA	MOTIVO
EOL TAIBA	EOLICA TAIBA S.A.	27.851.900/0001-07	Produtor Independente	-	Encerramento das atividades
PLASTIPACK	PLASTIPACK BRASIL EMBALAGENS LTDA	03.968.742/0001-01	Consumidor Livre	-	Retorno ao cativo
DIPRO DO BRASIL	DIPRO DO BRASIL LTDA.	53.253.978/0001-21	Consumidor Livre	-	Outros

ANEXO III

Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	DIFERENCIAL	DIFERENCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	OBER	OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO	Consumidor Livre	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	SULGIPE	COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE	Distribuidor	-	-
	IBERIA EMBALAGENS	IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	Consumidor Especial	IBS-ENERGY	IBS COMERCIALIZADORA LTDA.
	BRIDGESTONE MAFRA	BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Consumidor Especial	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA

ANEXO IV

Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes – Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	GRECO & GUERREIRO	GRECO & GUERREIRO LTDA	Consumidor Especial	POWER TRADE SERV	POWER TRADE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 014ª publicado em 27 de maio de 2026.